



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que “dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências”, para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;

.....

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes financeiros decorrentes, bem como dos passivos decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o ente federado qualificador, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) avaliação externa por entidade certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;

Art. 3º O conselho de administração, ou órgão similar, deve ser estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I -

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional na área afim e reconhecida idoneidade moral;

c) no mínimo de 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

.....

IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observado como teto os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado, com natureza de convênio, entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo será precedida de convocação pública, por meio de publicação no Diário Oficial, para seleção objetiva e impessoal pelo Poder Público de organizações sociais qualificadas para a realização da parceria.

§ 2º Da publicação da convocação pública deverá constar o bem público e o montante orçamentário mensal a ser administrado.

§ 3º O contrato de gestão terá prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

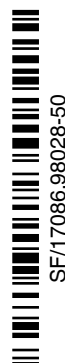
§ 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de vigência do contrato de gestão, o Poder Executivo deverá proceder a convocação pública para seleção de nova organização social.

§ 5º O disposto no §4º não se aplica na hipótese de o Poder Executivo optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 6º Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fim de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º A contratação de empregados e empresas prestadoras de serviço pela organização social será regida em conformidade com as leis trabalhistas e o direito civil.

§ 8º Os gastos com recursos humanos previstos no contrato de gestão não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor da parcela mensal de custeio.



SF/17086.98028-50

§ 9º A organização social poderá praticar reserva técnica de até 15% (quinze por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões, bem como para pagamento de verbas devidas em virtude de rescisões trabalhistas, rescisões contratuais, pagamento de reclamações trabalhistas e demais valores devidos em virtude de processos administrativos ou judiciais que se prolonguem ao longo do tempo.

§ 10 A organização social poderá destinar até 2% do valor anual do contrato para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 11 Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser para despesas de custeio e para despesas de investimento.

§ 12 As organizações sociais poderão apresentar, por meio de instrumento intitulado Manifestação de Interesse da organização social, propostas ao Poder Público para que este avalie a conveniência e oportunidade de celebrar contrato de gestão naquela área, respeitados os procedimentos que esta lei dispuser, inclusive a convocação pública prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º-A É facultado ao Poder Público celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

§ 1º Fica a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos.

§ 2º A manutenção das operações de gestão dos contratos poderá ser rateada entre as entidades administradas pela organização social, desde que observada a proporcionalidade do valor da parcela mensal de custeio de cada contrato.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública ressarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência parcial dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão das obrigações de uma organização social para outra ao término do contrato, desde que na convocação pública sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.

§ 4º A assunção dos direitos e obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de Termo de Responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo remanescente da reserva técnica indicada no § 9º do art. 5º desta lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade.

Art. 7º

I -

II- a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, tendo como referência a tabela de valores praticada pelas entidades privadas.

§ 1º O valor publicado em edital no Diário Oficial da União e firmado no contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual a fim de garantir o repasse à organização social contratada.

§ 2º Identificado o aumento da demanda ou a necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado Termo Aditivo que amplie o repasse de verbas para execução do contrato de gestão, bem como para modificação de seu objeto.

§3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão, bem como as correspondentes metas quantitativas e qualitativas, deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Os bens e valores repassados pelo Poder Público à organização social em virtude do contrato de gestão são impenhoráveis, inclusive os que constituírem a reserva técnica.

§ 5º O Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à asseguaração do direito patrimonial do Poder Público, como a indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º As medidas previstas no *caput* serão processadas de acordo com o disposto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 16

.....

§ 3º A organização social desqualificada por motivos de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer outro órgão público, no âmbito de toda administração pública Federal, Estadual e Municipal, bem como seus dirigentes impedidos de compor outra organização social pelo prazo de dez anos.”



SF/17086.98028-50

Art. 2º A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a “Seção VII – Da Rescisão” acrescida ao Capítulo I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, com o seguinte texto:

“CAPÍTULO I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

.....
...

Seção VII
Da Rescisão

Art. 16-A. É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo amigável entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente seu teor e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de decretação de falência ou insolvência civil da organização social ou sua dissolução;

III - em razão de interesse público justificadas e determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente justificado e aceito pelo Poder Executivo com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias;

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem e situação emergencial decretada pelo Poder Executivo, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no § 2º, I não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Executivo.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.



SF/17086.98028-50

§ 7º Fica o Poder Executivo, quando for o rescisor ou estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica.

§ 8º O não cumprimento da obrigação determinada no § 7º imputará ao Poder Executivo a responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas remanescentes, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos patrimoniais sofridos pelos dirigentes da organização social.

§ 9º A sucessão sub-rosa à sucessora ou ao Poder Executivo todos os haveres e deveres, a partir da consolidação da rescisão do Contrato de Gestão.

§ 10º A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social deverá renunciar expressamente ao recebimento de multa rescisória a que faça jus se pretender ser recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 11 A recontração pela nova administração de empregados demitidos pela organização social fica submetida aos termos do Decreto-Lei Nº 5452 de 1943 e da Portaria 384 de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 16-B No processo de rescisão:

I – se for o Poder Executivo a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por ofício;

II – se for a organização social a parte rescisora, o Poder Executivo deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração;

§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar no Diário Oficial a abertura do processo de transição.

§ 2º Deverá constar do Diário Oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de um ano;

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição conta-se a partir da publicação no Diário Oficial, sendo vedada a retroação.

§ 4º A rescisão do contrato de gestão se efetivará após cumprido o prazo estipulado no processo de transição. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que as Organizações Sociais desempenham importante papel na administração da coisa pública e na prestação dos serviços essenciais não exclusivos do Poder Público. Desde a publicação da Lei 9.637/98, foram celebrados numerosos contratos de convênio exitosos, que possibilitaram maior eficiência nos serviços públicos. Na área da saúde, por exemplo, grande parte das Unidades Federativas recorrem às Organizações Sociais para administração de hospitais e centros de saúde. Esse modelo de

gestão garante maior celeridade na prestação da saúde pública, por superar os entraves burocráticos. Garante eficiência e economicidade.

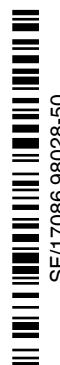
A lei das Organizações Sociais de 1998 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma tendência internacional, um modelo de gestão em que o Poder Público une-se com a iniciativa privada, para formar uma verdadeira parceria. O objetivo na celebração dos convênios era de reduzir custos, obter maior eficiência na prestação dos serviços, aumentar a transparência na aplicação dos recursos e melhorar a satisfação dos usuários.

Segundo o professor Fernando Borges Mânica:

“O contrato de gestão configura uma modalidade de parceria por meio da qual o poder público repassa recursos financeiros, físicos e/ou humanos a uma entidade privada qualificada pelo próprio poder público como uma ‘organização social’, a qual assume a gestão de uma estrutura pública voltada à prestação de serviços públicos sociais, com o objetivo de alcançar padrões de eficiência e qualidade previamente definidos no instrumento de ajuste. Sua adoção no setor de saúde costuma ocorrer nos casos em que o poder público não possui condições administrativas, técnicas, orçamentárias ou financeiras adequadas ao gerenciamento de equipamentos estatais, como unidades de pronto-atendimento, hospitais e serviços de atendimento móvel de urgência.” (“Organizações Sociais na Saúde”, GAZETA DO POVO, n.p. Agosto de 2017)

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923, conferiu constitucionalidade aos contratos de gestão celebrados com as organizações sociais. Na decisão do voto vencedor do Ministro Luiz Fux, o STF rechaçou violação aos preceitos da Lei 8.666/93, conferindo validade na prestação de serviços públicos não exclusivos, desde que a celebração de convênio com as organizações sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Artigo 37 CF). Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016) corrobora no reconhecimento da validade na celebração dos contratos de gestão com organizações sociais.

Superados os questionamentos acerca da constitucionalidade e da legalidade do contrato de gestão com organizações sociais, é preciso reconhecer que as discussões no STF e no TCU suscitaram contribuições valiosas para o aprimoramento da Lei 9.637/98. Passados quase vinte anos desde sua sanção, é preciso readequar os entraves, superar as lacunas e incorporar as contribuições dos egrégios tribunais.



Por esse motivo, seguindo o princípio da legalidade dentro da administração pública, que restringe a atuação àquilo que é expressamente permitido por lei, faz-se necessário a reedição da norma para que haja previsão legal no processo de rescisão e sub-rogação do contrato de gestão, além de dispositivos que reforcem o comprometimento do Poder Público e da organização social no atingimento das metas pactuadas, bem como a estabilidade e a continuidade das prestações envolvidas no contrato.

É preciso destacar que as Organizações Sociais são entidades sem fins lucrativos que operam segundo a dinâmica do mercado privado. Trata-se, portanto, de um modelo híbrido de gestão, que congrega características do mercado privado e os princípios da administração pública. Para tanto, faz-se necessário determinar os pontos cruciais que permitem a operação das organizações sociais como entidades privadas (*e.g.* a estipulação das remunerações segundo valores praticados no mercado), bem como os limites e responsabilidades especiais a que estarão sujeitas.

Propõe-se rever os requisitos para habilitação das entidades privadas que pretendem credenciar-se como organização social. A imposição da presença de membros do Poder Público como representantes no órgão colegiado de deliberação superior apenas desincentiva entidades privadas a celebrar contratos de gestão. A gestão pública em parceria com organizações sociais já provou ser altamente exitosa, de modo que não seria razoável criar dificuldades para o gestor público implementar esse modelo. O novo modelo proposto para a composição do conselho de administração das organizações sociais é inspirado na positiva experiência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual Complementar 846 de 1998.

A possibilidade de a organização social praticar reserva técnica de até 15% do valor da parcela mensal de custeio tem como objetivo garantir a continuidade da prestação do serviço e viabilizar investimentos de expansão e melhoria da estrutura. Essa reserva possibilita que a entidade faça provisão dos gastos com folha de pagamento e encargos futuros, tal como garantir o cumprimento das obrigações em eventuais atrasos no repasse mensal da verba de custeio. Da mesma forma, estipula-se o limite de 80% para gastos com recursos humanos a fim de garantir que o contrato de gestão preveja destinação de recursos para compra e manutenção de insumos necessários para a prestação do serviço.

Diante da necessidade de promover qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental, parcerias no desenvolvimento de ensino, pesquisa e extensão, propõe-se a possibilidade de investir até 2% do valor anual do contrato nas atividades desempenhadas pela organização social que fomentem a melhoria na prestação do serviço público.

Outros pontos que merecem destaque são o prazo de vigência do contrato de gestão, a possibilidade de rescisão e o processo de transição. O prazo de até vinte anos, prorrogável por igual período, à discricionariedade do Poder Público, garante segurança

e previsibilidade na prestação continuada dos serviços, tendo em vista o interesse público. O novo diploma legal estabelece, ademais, regras para a rescisão do contrato de gestão. Dá-se ao Poder Público a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever a conveniência de manter o contrato em vigência, criando, porém, um marco jurídico seguro e objetivo para a eventual rescisão. Pretende-se, assim, não engessar a administração pública e não submeter nenhum gestor a contratos firmados em Administrações anteriores. A mudança mais substancial nessa questão, portanto, é o detalhamento do processo de transição do objeto do contrato de gestão, conferindo segurança jurídica para ambas as partes do convênio e garantindo a prestação das obrigações para com funcionários e prestadores de serviços contratados.

Em virtude dessas considerações, peço o apoio dos pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões, de de 2017

Senador JOSÉ SERRA
(PSDB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>